

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N^o , DE 2015
(Do Sr. Fabrício Oliveira)

Susta os efeitos dos incisos II e III, do artigo 7º, da Portaria nº 193, de 14 de abril de 2014, do Ministério da Fazenda, que “autoriza o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios diários de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, em ambos os casos com recursos próprios.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos dos incisos II e III, do artigo 7º, da Portaria nº 193, de 14 de abril de 2014, do Ministério da Fazenda, que “autoriza o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios diários de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, em ambos os casos com recursos próprios.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o ano de 2012, o Ministério da Fazenda passou a editar portarias com a finalidade de adiar o pagamento de subvenções econômicas, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento praticadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Os financiamentos subvencionados pela União visam a tornar as linhas de crédito acessíveis e diferenciadas aos seus tomadores, que captam recursos com uma taxa de juros bem abaixo daquela praticada no mercado. A lógica é a seguinte: para oferecer financiamentos com juros abaixo da TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), o BNDES teria prejuízo, pois a TJLP é o seu custo de captação. Como o crédito subsidiado é considerado de interesse social, o Tesouro Nacional paga essa diferença, a chamada equalização. Contudo, desde o ano de 2009, quando implementado o Programa de Sustentação do Investimento (PSI), as subvenções concedidas aumentaram de forma exponencial, sem a devida provisão de impacto orçamentário.

Diante da realidade fiscal das contas públicas que não registrava o déficit, o Ministério da Fazenda resolveu normatizar a irregularidade financeira e fiscal, editando a Portaria nº 122, de 2012, que definiu um novo prazo na metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros. Nessa portaria, o Ministério da Fazenda iniciou uma prática ilegal que se perpetua até hoje. O referido ato administrativo normativo dispõe que os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários serão devidos após decorridos vinte e quatro meses do término de cada semestre de apuração.

Muito embora a Advocacia Geral da União pondere que os contratos deem prazo de carência aos mutuários que variam de três a quarenta e oito meses e o prazo para pagamento do Tesouro ao BNDES seja de apenas vinte e quatro meses, tal argumento não afasta a obrigação do Governo Federal de promover as estimativas das despesas, a fim de planejar o futuro e, sobretudo, dar parâmetros para o controle dos órgãos competentes e da população.

A falta de transparência e planejamento das operações realizadas entre a União e o BNDES tem por resultado inevitável o desrespeito à Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente aos seus artigos 32, §1º, incisos I e II, e 36. Nos relatórios apresentados pelo Tribunal de Contas da União – TCU, sobre as contas presidenciais dos anos de 2011 a 2013, aparece o alerta da referida Corte em razão das chamadas “pedaladas fiscais”, vejamos:

“O fornecimento dessa estimativa é importante porque permite à sociedade conhecer os custos associados aos empréstimos referidos neste tópico. Em que pesem seus possíveis benefícios para o país, não se podem desconsiderar seus efeitos sobre os gastos da União, assim como os impactos sobre a dívida pública decorrentes de operações de tal vulto.” (Relatório sobre as Contas do Governo da República – 2011, pág. 153)

“Causa estranheza a não elaboração das projeções dos subsídios implícitos nas operações de crédito entre o Tesouro e o BNDES, sobretudo, pelo fato de haver indícios de que os empréstimos do Tesouro teriam sido contratados com o BNDES sem o dimensionamento de seu impacto sobre as contas públicas, conforme destacado no relatório que acompanha o referido acórdão.” (Relatório sobre as Contas do Governo da República – 2013, pág. 194)

Mesmo diante de tais ponderações técnicas, o Governo Federal continuou realizando as operações com o BNDES sem provisionar e nem registrar as despesas na contabilidade pública. Para tanto, vale mencionar que tal prática encontrou guarida nas Portarias nºs 122, de 2012; 216, de 2012; 313, de 2012; 357, de 2012; 71, de 2013; 29, de 2014 e 193, de 2014, sendo cada portaria revogada expressamente pelas portarias sucessivas, conforme a ordem apresentada.

Neste ano, o TCU, em relatório preliminar das contas do Governo, apontou as seguintes violações à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

“Inobservância do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), em face da omissão do registro de passivos da União junto ao Banco do

Brasil, ao BNDES e ao FGTS nas estatísticas da dívida pública de 2014.”

“Inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 32, §1º, incisos I e II, e 36, caput, da Lei Complementar 101/2000, em face de adiantamentos concedidos pelo BNDES à União para cobertura de despesas no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento no exercício de 2014.” (Relatório Preliminar das Contas do Governo da República – 2014, pág. 50)

As “pedaladas fiscais” exercidas pelo atual Governo Federal criaram uma dívida pública de quase R\$ 12 bilhões de reais que, dissimuladamente, foi ocultada dos registros contábeis oficiais. A intenção de omitir tais despesas das contas públicas ao protelar “legalmente” o seu pagamento para vinte e quatro meses ficou evidente nas palavras dos Ministros do TCU no acórdão TC 022.684/2010- 7, proferido em 14 de novembro de 2012:

“121. Mais preocupante é a afirmação de que a ausência de estimativas sobre os subsídios relativos às operações de crédito ao BNDES se deva à responsabilidade do governo de não divulgar valores estimados, uma vez que as projeções seriam eivadas de incertezas e não ajudariam o controle social. Afinal, se não é possível conhecer os custos prováveis de uma operação pública desta relevância, conforme assevera a Secretaria, como é possível realizá-la? A afirmativa leva à suposição de que não foram apresentadas projeções porque não se pode conhecer com razoável segurança os montantes associados às despesas financeiras, o que corresponde a dizer que foram realizados empréstimos da ordem de R\$ 295 bilhões em dinheiro público sem que seus custos pudessem ser adequadamente avaliados.” (Relatório sobre as Contas do Governo da República – 2013, pág. 195)

E ainda mais preocupante é saber que o próprio Ministério da Fazenda desconhece a vigência de suas portarias, valendo-se de uma já revogada. Em Nota de Esclarecimento emitida em 24/06/2015, a

Assessoria de Comunicação Social disse que o pagamento das equalizações está “sendo feito de acordo a Portaria do Ministro da Fazenda nº 122, 10 de abril de 2012”, revogada pela Portaria 216/2012.

Cumpre ainda ressaltar que a portaria ora impugnada, sendo a mais nova atualização do Ministério da Fazenda (193/2014), traz no seu bojo a permissão das “pedaladas” para a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, que também é subvencionada pela União em suas operações de financiamentos.

Não existem razões a justificar a vigência dos comandos normativos da combatida Portaria nº 193, de 2014, que permite as “pedaladas fiscais” do Governo, na medida em que protela os pagamentos das equalizações das taxas de juros sem qualquer respeito aos ditames constitucionais e legais vigentes.

Dessa feita, considerando os motivos aqui expendidos, a presente proposição legislativa visa a sustar os efeitos dos incisos II e III, do art. 7º, da Portaria nº 193, de 14 de abril de 2014, do Ministério da Fazenda, com fundamento nos incisos V e XI do artigo 49 da Constituição Federal, para o que contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado FABRÍCIO OLIVEIRA